



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.008069/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-011.289 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** UNIAO CARGO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 09/01/2008

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE . MATÉRIA SÚMULADA PELO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA À AUTORIDADE ADUANEIRA.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833/2003, de 29 de dezembro de 2003, quando ocorre prestação intempestiva de informação atinente ao veículo e cargas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-011.288, de 24 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 11128.008068/2009-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

### **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de **auto de infração** lavrado para a exigência de R\$ 5.000,00 de **multa regulamentar**, fundamentada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, por apresentação de registro de manifesto de carga fora do prazo estabelecido pela Receita Federal.

Conforme relato fiscal, o agente de carga, UNIÃO CARGO LTDA EPP, protocolizou Registro de Manifesto de Carga Consolidada NVOCC n.º 008/002.885, (...). Segundo a fiscalização, apesar de o agente de carga entregar o Registro de Manifesto, o fez fora do prazo estabelecido pela legislação, segundo o art. 2º da Ordem de Serviço Alf/STS n.º 4, de 2001, publicado no Diário Oficial da União em 16/11/2001, que vai desde as 48 horas úteis antes previsão de atracação do navio até o final do expediente do dia útil seguinte ao da efetiva atracação.

Cientificada, a interessada, por intermédio de procurador, apresentou, tempestivamente, impugnação, instruída com documentos, a seguir sintetizada.

Referindo-se à implantação do “Siscomex Carga”, clama por maior flexibilidade em relação aos prazos, pelos agentes alfandegários, citando o art. 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007, e exemplificando dificuldades encontradas à época.

Atribui a autuação a um “excesso de zelo da fiscalização”, ponderando que não deu causa ao erro, não houve atraso proposital ou com o fim de burlar a legislação, não tendo em momento algum deixado de prestar as informações que eram de seu conhecimento.

Suscita, como razão do atraso, falta de informações necessárias que não lhe foram repassadas a tempo pela empresa NNR GLOBAL LOGISTICS USA INC.

Como preliminar de nulidade, questiona haver “justa causa” para a lavratura da autuação, em face da não ocorrência de ilicitude, tampouco a constante da peça acusatória. Diz não ter agido com a intenção de cometer infração alguma para criar embaraço ou impedir ação de fiscalização, não tendo havido prejuízo que justifique a aplicação de penalidade, sobretudo em valor que, em determinados casos, é maior que a receita gerada pelos serviços de agente desconsolidador, representando verdadeiro confisco.

Invoca os princípios da legalidade, da ampla defesa e da verdade material, argüindo que toda a informação e documentação necessárias já haviam sido dirigidas à Alfândega do Porto de Santos, por meio dos CE(s)-Mercante 150716370653604, no dia 29/12/2007, anteriormente à chegada do navio.

Argüi inexistir justa causa para instauração da ação fiscal, por impropriedade de que está revestido o ato formal, desamparado da indispensável garantia legal ao contraditório e ampla defesa.

Suscita, também, ilegitimidade passiva e ausência de conduta ilícita.

(...)

Esclarece que presta serviços de assessoria e consultoria na área de comércio exterior, agenciamento de carga e atividades correlatas; que, no caso, conforme documentos acostados, atuou apenas como consignatária e mandatária, tendo se obrigado somente ao recebimento dos valores envolvidos na operação a efetiva entrega da documentação para que o real importador indicado efetuasse a desconsolidação de suas mercadorias.

Como “agente do EMBARCADOR/SHIPPER”, defende que não pode o “pequeno agente de cargas”, mero gestor de negócios, responder por impostos, pesadas multas, avarias, desaparecimentos ou até demurrages ou outros valores incorridos nos transportes, por não ser parte legítima e por não existir previsão legal para tanto.

Suscita falha na investigação dos fatos pela autuante e reafirma não haver na legislação previsão para sua responsabilização, eis que mero intermediário entre os armadores e os interessados no transporte de mercadorias por via oceânica, sendo simples gestor dos negócios do proprietário da embarcação. Diz colacionar jurisprudência acerca da não responsabilidade do agente por atos impostos ao transportador, concluindo ser pacífica e predominante a que exclui do pólo passivo da obrigação por responsabilidade o “agente marítimo”.

Discorre acerca das funções do “agente de navegação” ou “agente marítimo”, argumentando que nos contratos de transporte marítimo (*Bill of Lading*) figura como simples consignatária (“*entregue para*”).

Conclui estar demonstrada a ilegitimidade para constar como “responsável tributária” do auto de infração.

Acrescenta não haver prova de sua culpabilidade, pugnando por processo investigativo completo e isento que impute as responsabilidades fiscais.

Considera ter sido apenada erroneamente pela “*falta de fornecimento de informação crucial em tempo hábil*”, que “*ao estar de posse de todas as informações necessárias, procedeu então o agente mesmo a destempo a desconsolidação da carga*” e que “*a demora de informações que dependia unicamente de terceiros ocasionou à Impugnante a imerecida imputação do auto de infração*”.

Argumenta que a imputação se assemelha a verdadeiro confisco, relatando que o seu ganho sequer corresponderia à terça parte do valor exigido. Em extenso arrazoado, faz ponderações acerca do princípio constitucional do não confisco.

Reafirma a ausência de culpa como razão de nulidade, falta de justa causa para a instauração da ação fiscal, falta de observância do contraditório e ampla defesa e falta de previsão legal que responsabilize do agente de cargas, aduzindo que não firmou contrato de transporte, dele constando como consignatária.

Pelo exposto, requer a nulidade ou insubsistência da autuação, a suspensão da exigibilidade nos moldes do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a nulidade em face do art. 150 da Constituição Federal, pugnando pela realização de diligências necessárias à elucidação das questões suscitadas, inclusive realização de perícias, oitiva das partes, formulação de quesitos e suplementação de provas.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima julgou improcedente a impugnação da contribuinte, não acolhendo as preliminares de justa causa do auto de infração, suposta ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, afastando as alegações de ilegitimidade passiva e ausência de conduta ilícita, bem como as alegações de confisco.

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde, em apertada síntese, alega cometimento de mero erro material havido na prestação de informações intempestivas sobre a importação e movimentação de carga e, necessidade de cancelamento da multa tendo em vista a suposta violação a princípios constitucionais.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

### I – Aplicação de Princípios Constitucionais

Em relação ao malferimento dos princípios invocados, como o da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade, matéria em essência de natureza constitucional, de competência decisória exclusiva do Poder Judiciário, cabe ressaltar que o <sup>1</sup>art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, à exceção do disposto em seu § 6º, vedou expressamente aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Na esteira das referidas disposições legais o Regimento Interno deste E. Conselho prevê em seu <sup>2</sup>artigo 62 que é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF

---

<sup>1</sup> Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6.º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I–que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II–que fundamente crédito tributário objeto de:

a)dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b)súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c)pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Todo o parágrafo 6.o incluído pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 2009).

<sup>2</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nas hipóteses previstas no § 1º do mencionado dispositivo regimental.

Não se enquadrando o caso em exame em qualquer das hipóteses excepcionadas, aplica-se como fundamento decisório sobre essa matéria a Súmula CARF nº 2

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## II – Mérito

Em impugnação trazida pela contribuinte (e-fls. 39/70), firmada por seu representante legal, insurge-se contra o auto de infração em razão de suposta nulidade por falta de justa causa na lavratura, legitimidade de parte passiva e, não atendimento de princípios constitucionais.

Já em seu recurso voluntário, a recorrente apresenta como tese de sua defesa a suposto erro material cometido quando da realização das informações, repetindo por fim, o não atendimento aos princípios constitucionais.

Cotejando as duas peças de defesa vê-se que a recorrente, de modo geral, trata das mesmas teses, nomeando-as de forma diferente, que dizem respeito à impossibilidade de lhe imputar a penalidade pela falta de prestação de informações, de acordo com o que preceitua a legislação aduaneira.

Assim, entendendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, motivo pelo qual, adoto como parte de minhas razões de decidir aquelas trazidas pelo acórdão da decisão de piso:

(...)

Da alegação de ilegitimidade passiva e de ausência de conduta ilícita

Como já exposto, a multa de R\$ 5.000,00 de que trata o presente processo é aquela prevista na alínea “e” do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, referindo-se expressamente, dentre outros, ao agente de carga que deixar de prestar informação sobre veículo

---

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

A fim de identificar os aspectos relacionados à regulamentação das informações a serem prestadas nas operações de comércio exterior efetuadas na jurisdição da Alfândega de Santos, transcrevem-se dispositivos da Ordem de Serviço Alf/STS nº 4, de 2001 (Diário Oficial da União nº 219, de 16/11/2001, Seção 1, pág. 33):

*“Art. 1º Para os efeitos desta Ordem de Serviço, entende-se por:*

*I – agente consolidador, ou operador de transporte não armador, ou non-vessel operating common carrier (NVOCC) : a empresa sediada no exterior que opera no transporte de cargas através da contratação de armador constituído;*

*II – co-loader: é um agente consolidador, quando sua carga utiliza a mesma unidade de carga de outro agente NVOCC, coberta por um conhecimento emitido pelo segundo;*

*III – agente desconsolidador: a empresa sediada no Brasil que representa o agente consolidador no País e é responsável pela desunitização e desconsolidação documental da carga;*

*IV – conhecimento master :o documento que expressa o contrato de transporte internacional e ampara o transporte da carga consolidada, emitido pelo armador, no qual consta como embarcador um agente consolidador e como consignatário o seu agente desconsolidador;*

*V– conhecimento house ou conhecimento filhote (HBL) :o documento que ampara o transporte de cada lote de carga que integra o despacho consolidado, emitido pelo agente consolidador, no qual consta como embarcador o exportador e como consignatário o importador ou o banco negociador, podendo, ainda, ser à ordem;*

*VI– conhecimento sub-master: o documento emitido pelo agente consolidador, no qual consta como embarcador um outro agente consolidador, também chamado de co-loader, ocupando ambos parte da mesma unidade de carga, e como consignatário o respectivo agente desconsolidador;*

*VII – unitização: a operação física de colocação de um ou mais volumes em uma unidade de carga, para fins de transporte; por desunitização, a operação inversa;*

*VIII – consolidação: a reunião, em um único documento de embarque (conhecimento master), de lotes de carga individualmente identificados, formando o que se chama de carga consolidada; e*

*IX – desconsolidação: a operação de separação e entrega da respectiva documentação aos consignatários dos lotes de carga transportados com base em um conhecimento master ou sub-master.*

*Art. 2º O agente desconsolidador deverá efetuar a entrega de um manifesto, relativo a toda a carga containerizada de sua responsabilidade, no Grupo de Manifesto na Importação (GMAN), da Equipe de Visita, Busca, Vigilância Aduaneira e Manifesto (EQVIB), através de formulário próprio, conforme modelo do Anexo I, em duas vias, e acompanhadas de:*

*I – cópia do(s) conhecimento(s) master original(ais) respectivo(s); e*

*II – vias não negociáveis dos conhecimentos filhotes e, se houver, dos submasters, assinadas pelo NVOCC emissor.*

*§ 1º O prazo para a apresentação do manifesto a que se refere este artigo é o período que vai desde as 48 horas úteis, antes da previsão de atracação do navio, até o final do expediente do dia útil seguinte ao de sua efetiva atracação.*

*§ 2º A não apresentação dos documentos indicados neste artigo, no prazo estabelecido, será considerada declaração negativa de carga, conforme parágrafo único do art. 46 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985.*

*§ 3º No caso de qualquer incorreção nos conhecimentos filhotes, deverá o agente desconsolidador apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias da atracação do navio, a carta de correção do documento, emitida de acordo com o art. 49, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.*

*§ 4º O conhecimento sub-master deverá ser identificado como tal, através de carimbo indicativo na cor vermelha com os dizeres "SUB-MASTER".*

*§ 5º O agente desconsolidador deverá apresentar um único manifesto por contêiner, mesmo que este acondicione cargas cobertas por diversos conhecimentos master consignados à sua pessoa, excetuando-se os casos em que as mercadorias vinculadas a um filhote estejam acondicionadas em mais de um contêiner ou na hipótese em que a unidade de carga contiver mercadorias pertencentes a dois ou mais NVOCC.*

(...)" (Grifou-se)

Como se verifica, em relação às operações efetuadas no âmbito da Alfândega de Santos/SP, o agente desconsolidador – a empresa sediada no Brasil que representa o agente consolidador no País – deveria entregar um manifesto, relativo a toda a carga containerizada de sua responsabilidade, através de formulário próprio, em duas vias, e acompanhadas de cópia do(s) conhecimento(s) master original(ais) respectivo(s) e de vias não negociáveis dos conhecimentos filhotes e, se houvesse, dos sub-masters, assinadas pelo NVOCC emissor, no prazo que se estendia desde as 48 horas úteis antes da previsão de atracação do navio, até o final do expediente do dia útil seguinte ao de sua efetiva atracação.

A UNIÃO CARGO LTDA EPP, na condição de agente de carga, era o agente desconsolidador, tendo apresentado o mencionado manifesto relativo a conhecimento de carga emitido por consolidador estrangeiro, do qual era representante no Brasil; no entanto, a apresentação dos documentos, em 09/01/2008, ocorreu fora do prazo regulamentar, tendo em vista que a atracação do navio se deu em 01/01/2008, consoante descreve a fiscalização (fls. 04 e 05):

Em 09 de janeiro de 2008, o agente de carga UNIÃO CARGO LTDA EPP, CNPJ/MF. 00.159.234/0001-86, devidamente qualificado neste Auto, protocolizou, conforme determina a Ordem de Serviço Alf/Sts nº 04/2001, o Registro de Manifesto de carga consolidada - NVOCC nº 008/002.884 (fls. de 11 A 13), na Equipe de Manifesto (Eqman), referente ao conhecimento de carga "MASTER" nº 750490009, emitido pelo armador SAFMARINE, e aos conhecimentos de carga "HOUSE" nº 32200392 emitidos pelo consolidador de carga NNR GLOBAL LOGISTICS UK LIMITED representado no Brasil pelo desconsolidador de carga UNIÃO CARGO LTDA EPP (CNPJ/MF.00.159.234/0001-86), bem como o respectivo "SUBMASTER" MNCSSZ7212889X emitido pelo consolidador BOX CONSOLIDATORS, representado no Brasil pelo desconsolidador VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA, sendo estes conhecimentos referentes às cargas descarregadas do navio "LEXA MAERSK" atracado no Porto de Santos, em 01 de janeiro de 2008, às 09:50:00 horas, conforme tela do Sistema de controle eletrônico de cargas, sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, denominado Declaração de Trânsito Eletrônica (DTE) (fls. 15 a 17).

Apesar de o Agente de Carga ter entregue o Registro de Manifesto no setor competente (Eqman), fê-lo fora do prazo determinado pela legislação em vigor que, de acordo com o artigo acima, é de até 48 horas úteis, antes da previsão de atracação do navio, até o final do expediente do dia útil seguinte ao de sua efetiva atracação.

No caso concreto, o navio atracou em 01 de janeiro, sendo, portanto, o prazo para cumprimento da obrigação acessória até o final do expediente do dia 02 de janeiro de 2008.

É indiscutível, portanto, que a UNIÃO CARGO LTDA EPP era o agente de carga que deveria prestar a informação em questão, tendo havido, por conseguinte, a infração apontada no lançamento.

Porquanto não trate da mesmo encargo a que se refere o art. 2º da Ordem de Serviço Alf/STS nº 4, de 2001, a informação prestada em Conhecimentos Eletrônicos, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, não supriu a falta ocorrida, não descaracterizando a infração. São obrigações distintas, cada qual com seu conjunto de informações e documentos a serem fornecidos.

Nesse contexto, não cabem ser acolhidas as alegações de ilegitimidade passiva ou de ausência da conduta infracional apontada no lançamento.

Há que se salientar que a exigência de que trata o presente processo não decorre de impostos, avarias, desaparecimentos ou *demurrages*, mas da multa devida pelo agente de cargas em face do atraso na informação da desconsolidação das cargas. É dizer, não está relacionada a obrigações de terceiros, mas da própria autuada.

Quanto à jurisprudência alegada, cabe esclarecer que se aplica apenas às partes que compuseram os respectivos litígios, não beneficiando a impugnante. Ademais, as decisões judiciais suscitadas tratam de situações distintas da que é objeto do presente processo.

As colacionadas na impugnação, às fls. 44/51, se referem ou à ilegitimidade *ad causam* do "agente marítimo" – que também não se confunde com o "agente de carga" – para peticionar em nome do transportador ou à responsabilidade tributária. Em contrapartida, a multa exigida no presente contencioso é aquela devida pelo "agente de carga" e não tem natureza tributária.

(...)

Desta forma, considerando que a recorrente não demonstrou não ser responsável pela prestação de informações estabelecida pela legislação aduaneira, deve ser mantida a aplicação da penalidade descrita no auto de infração.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

## **CONCLUSÃO**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator